

PROCESSO Nº 1617212018-2
ACÓRDÃO Nº 0010/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: CAMBUCI S/A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. PROVAS ELIDENTES - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Restou comprovada a improcedência do auto de infração, na qual apesar da falta de lançamento das reduções "Z", o contribuinte provou que emitiu notas fiscais eletrônicas fazendo referência a cada cupom fiscal emitido, inexistindo repercussão tributária e, por conseguinte, falta de recolhimento do imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001835/2018-51, lavrado em 24 de setembro de 2018, em desfavor da empresa CAMBUCI S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, HEITOR COLLETT (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Processo nº 1617212018-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CAMBUCI S/A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. PROVAS ELIDENTES - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Restou comprovada a improcedência do auto de infração, na qual apesar da falta de lançamento das reduções "Z", o contribuinte provou que emitiu notas fiscais eletrônicas fazendo referência a cada cupom fiscal emitido, inexistindo repercussão tributária e, por conseguinte, falta de recolhimento do imposto estadual.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001835/2018-51, lavrado em 24 de setembro de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S/A, inscrição estadual nº 16.112.260-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUDITADA, DAS REDUÇÕES "Z" DO PERÍODO 01/02 A 18/09/2013, REFERENTES AO EQUIPAMENTO BE050.769.100.107.006.308, CONFORME RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT). OBS.: 18/09/2013 = ÚLTIMA REDUÇÃO Z ENCONTRADA – A EMPRESA ABRIU UM "LOJÃO", TRANSFERINDO AS VENDAS A VAREJO PARA AQUELA UNIDADE COMERCIAL.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 152.432,89 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e**

trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 101.621,91 (cento e um mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, art. 277 c/c art. 60, I e III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 50.810,98 (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 08 a 15.

Notificada desta ação fiscal em 9 de outubro de 2018, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 17), nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, a Acusada, por intermédio de advogados legalmente habilitados (fls. 28/30), interpôs petição reclamatória, às fls. 19 a 26 dos autos, em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

- 1) A Impugnação foi protocolada tempestivamente, em conformidade com as disposições contidas no artigo 709 do RICMS;
- 2) Em preliminar, argui a improcedência do feito fiscal, alegando que o crédito tributário foi fulminado pela decadência, em consonância com o art. 150, §4º, do CTN (fls. 20 e 21);
- 3) No mérito, argumenta que não houve falta de recolhimento de ICMS em decorrência do não lançamento das Reduções “Z”, vez que todos os recolhimentos apontados no auto de infração foram devidamente realizados, conforme documentação em anexo, quais sejam: Notas Fiscais de Venda, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Saídas e Comprovante de Recolhimento do ICMS (fl. 22);
- 4) Prossegue reiterando que, apesar da falta de lançamento das Reduções “Z”, restou provado que os impostos foram recolhidos não ocorrendo prejuízo à unidade fazendária. Acrescenta que o auto de infração, pautado em presunção sem comprovação de repercussão tributária, não pode subsistir;

Por derradeiro, repete o pedido preliminar de reconhecimento da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, no mérito, pretende a improcedência integral do auto de infração (fl. 25). Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, novos documentos, laudo ou parecer técnico, perícias contábeis e fiscais, e tudo mais que possa robustecer o conjunto probatório.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que julgou o auto de infração NULO POR VÍCIO FORMAL, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES “Z” NA EFD. DIVERGÊNCIA ENTRE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E SUA NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL. CONFIGURADO.

Constatado equívoco cometido pela fiscalização quanto à descrição da infração, ensejando a nulidade do lançamento de ofício, haja vista o vício formal de que se reveste, nos termos da legislação de regência. Cabível a realização de novo feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 25/03/2021 (fls. 60), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício formal o lançamento de ofício, ao entender que há um descompasso entre a descrição da infração e a nota explicativa, pois a infração reporta falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros fiscais, enquanto a nota explicativa revela a falta de lançamento de Reduções “Z” na Escrituração Fiscal Digital, revelando uma descrição da infração incorreta.

Analisando a motivação do n. julgadora singular, vemos que o *decisum* monocrático, data máxima vênia, equivocou-se ao entender que os livros de registro de saídas e de apuração do Icms, seriam algo distinto da Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando na verdade compõem a EFD. Explico.

No intróito de nossas considerações, é importante anotarmos que a Autuada está obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde 01/01/2010, conforme registro no sistema ATF, fato este atestado pelas próprias EFD’s entregues pelo contribuinte.

Retorno do Webservice			
Data:	21/11/2021 10:25:53		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	61.088.894/0024-02		
Inscrição Estadual:	16.112.260-4		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00			
a	B	01/01/2010 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Pois bem, estando o contribuinte obrigado a EFD, nunca é demais lembrar que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é a escrita fiscal, em meio digital, que substitui os principais livros fiscais em papel, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A EFD deve ser utilizada para efetuar a escrituração dos livros e documentos fiscais relacionados no RICMS/PB, ficando vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração fiscal em discordância com o disposto na legislação do SPED FISCAL.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo art. 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Nova redação dada ao § 3º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 31.583/10 - DOE de 02.09.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas; (g.n.)

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS; (g.n.)

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Acrescentado o inciso VI ao § 3º do “caput” do art. 1º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 34.515/13 - DOE de 15.11.13. (Ajuste SINIEF 18/13).OBS: efeitos a partir de 01.12.13

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/13).

Depreende-se da leitura do artigo acima, que a infração foi bem apontada no auto de infração, com definição dos fatos geradores, dos dispositivos infringidos, não incorrendo em vícios, seja de natureza formal e/ou material, razão pela qual entendo que o fiscal autuante atendeu todos os requisitos exigidos no art. 142, do CTN, para proceder ao lançamento tributário.

Adentrando o mérito da denúncia contida na exordial, verificamos que a exigência que motivou o presente contencioso fiscal tem origem na conduta da autuada, que teria consistido na falta de lançamento na EFD (livros fiscais de saída e apuração) das reduções “Z” do período de 01/02/2013 a 18/09/2013, conforme documentação anexa às folhas 8 a 14 dos autos, sendo dado por infringidos os dispositivos abaixo, todos do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Assim, ao não identificar o lançamento dos referidos documentos fiscais relativo à venda de mercadorias por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, a fiscalização lavrou a presente peça acusatória, por entender que a omissão dos registros das citadas vendas, acarretou *ipso facto* em falta de recolhimento do Icms.

Na oportunidade em que compareceu aos autos ainda em sede de impugnação, o contribuinte argui a decadência e no mérito não houve falta de recolhimento de Icms em decorrência do não lançamento das reduções “Z” e continua:

- 1.- Que a empresa Cambuci funciona como fábrica e tinha instalado nas dependências da indústria, um lojão para atendimento ao público no varejo. Ocorre que, por falta de integração do sistema do lojão com o sistema ERP, não era possível escriturar os cupons fiscais. No entanto, para que não houvesse prejuízo ao Fisco em razão dessa ausência de integração, foram emitidas nfe`s em nome da própria empresa, sendo uma para cada cupom fiscal emitido, para a apuração mensal, registro de saída e pagamento de todos os impostos;
- 2.- Que para cada cupom fiscal relacionado pela fiscalização emitiu a correspondente nota fiscal eletrônica-nfe, onde em seu campo consta a observação “mercadoria vendida através de cupom fiscal nº...”;
- 3.- Prossegue reiterando que, apesar da falta de lançamento das Reduções “Z”, restou provado que os impostos foram recolhidos não ocorrendo prejuízo à unidade fazendária;
- 4.- Por fim, requer a improcedência integral do auto de infração.

Pois bem.

Realizando uma consulta detalhada em todo o caderno processual, assim como nas escriturações fiscais digitais do período de fevereiro a setembro de 2013 apresentadas pela autuada, verificamos que para todas as reduções “Z” relacionadas pela fiscalização às fls. 8 a 15 do autos, o contribuinte emitiu uma nota fiscal eletrônica de saída com o cfop`s 5101 – venda de produção do estabelecimento, nota esta devidamente declarada em sua EFD e ainda fez constar no campo informações complementares a seguinte observação “Redução Z nº XXXX venda dia xx/xx/2013”.

De outra banda, a legislação tributária estadual permite aos contribuintes que possuem equipamento emissor de cupom fiscal – ECF e emitem o cupom fiscal ao consumidor fiscal, e que quando solicitado pelo consumidor final da mercadoria a nota fiscal “grande”, possa também emitir a respectiva nota fiscal (nfe), devendo para tanto utilizar os cfop`s 5929 e/ou 6929 (lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF), constar no campo informações complementares da nota fiscal eletrônica o número do cupom fiscal e seu lançamento no livro de registro de saídas deve conter apenas o seu número e sua série, conforme dispõe o art. 356 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 356. As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

Parágrafo único. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

- I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;
- II - serão indicados na coluna "Observações", do Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;
- III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Convém destacar que as notas fiscais eletrônicas, emitidas em decorrência de mercadorias vendidas através de cupom fiscal, o contribuinte emitiu os referidos documentos fiscais com um vício acessório, pois consignou o **CFOP 5101**, quando o correto seria o **CFOP 5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF Venda.**

CAMBUCI SA - PB15 AV. LIBERDADE, 3015 CENTRO - 58306-000 BAYEUX - PB Fone/Fax: 8007073532		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	1	CHAVE DE ACESSO 2513 0661 0888 9400 2402 5500 3000 1038 0111 3696 4385 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO		Nº. 000.103.801 Série 003 Folha 1/2		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325130009216302 - 24/06/2013 16:48:06				
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161122604		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ / CPF 61.088.894/0024-02				
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL CAMBUCI SA - BAYEX			CNPJ / CPF 61.088.894/0024-02		DATA DA EMISSÃO 24/06/2013			
ENDEREÇO AV LIBERDADE, 3015		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 58306-000				
MUNICÍPIO BAYEUX		UF PB	FONE / FAX 8007073532	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161122604	HORA DA SAÍDA/ENTRADA			
FATURA / DUPLICATA Num. 0103801/01 Venc. 24/06/2013 Valor R\$ 3.804,70								
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
3.804,70	646,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62,78	3.804,70
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	289,14	3.804,70
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS								
NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA COMETA S/A		FRETE POR CONTA (1) Dest/Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF PB	CNPJ / CPF 10.970.887/0012-57	INSCRIÇÃO ESTADUAL 160269245	
ENDEREÇO BR. 101 KM 01 S/N - DISTR. IND. QUADRA K		MUNICÍPIO JOAO PESSOA		PESO BRUTO 51,343		PESO LÍQUIDO 12,367		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO					
58	CAIXA COLETIVA N 11	CAMBUCI SA						
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS								
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. Contribuinte: REDUCAO Z 1646 VENDA DIA 20/06/2013 OC:0 Pedido Cliente: 9001040171 Endereço de Entrega : AV LIBERDADE, 3015 - CENTRO - Bayeux - PB - CEP: 58306000 [EMAIL=service.desk@poenalty.com] Pedido: 9001040171 Email do Destinatário: service.desk@poenalty.com						RESERVADO AO FISCO		

Esse erro, contudo, não tem consequência no raciocínio aqui desenvolvido em relação à falta de repercussão tributária, devendo ser assinalado, para fins de esclarecimento.

Em verdade o erro procedimental verificado e detalhado acima, foi a forma que o contribuinte encontrou para suprir a falta de integração do sistema do lojão com o sistema ERP, que não importava, tão pouco realizava os lançamentos fiscais dos cupons fiscais, sendo a emissão da nota fiscal eletrônica em nome da própria empresa e para cada cupom fiscal emitido, a forma encontrada para que não houvesse prejuízo ao Fisco, realizando assim a apuração mensal, registro de saída e pagamento de todos os impostos devidos.

Portanto, o indício perde a certeza do ponto de vista lógico e da verdade material, quando se verifica que todos os produtos vendidos através de seu equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, não obstante a falta de lançamentos nos livros próprios dos cupons fiscais/reduções z, foram devidamente tributados e lançados em sua escrituração fiscal digital (livros de saída e apuração) utilizando-se da sistemática de emissão da nota fiscal eletrônica (nfe) conforme explanado anteriormente.

Neste diapasão, há que se destacar que o procedimento adotado pelo contribuinte, não encontra amparo na legislação tributária estadual, contudo, restou evidenciado que o procedimento adotado, apesar de equivocado, foi capaz de causar a derrocada integral do crédito tributário ora constituído.

Por fim, em razão de tudo o acima exposto, restou evidenciado apenas mero descumprimento formal (obrigação acessória), que deverá ser exigida em autos próprios.

Sobremais, ficam prejudicados os outros argumentos impugnatórios trazidos pela autuada.

Por todo o exposto, discordo do entendimento singular, motivo pelo qual reformo a decisão monocrática, decidindo pela improcedência do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001835/2018-51, lavrado em 24 de setembro de 2018, em desfavor da empresa CAMBUCI S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

